

de Família, Juizado Criminal, Varas Criminais) em status de “Não Iniciado” e previsão de conclusão estendendo-se até fevereiro de 2026.

O servidor invoca o “princípio da eficiência e do interesse da administração pública”, argumentando que sua presença é crucial para o andamento da implantação do EPROC.

Relatado o essencial, decido.

De início, convém pontuar que a Lei Complementar nº 39/1993, em seu Art. 100, já estabelece que as férias podem ser acumuladas “até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica”.

Embora, no âmbito deste Poder Judiciário, a Resolução nº 73/2023 seja a legislação específica que detalha a gestão de férias, o princípio da necessidade de serviço como justificativa para o adiamento de férias é fundamental.

Neste caso concreto, a particularidade das atribuições do servidor requerente na implantação do sistema EPROC, aliada ao cronograma crítico do projeto apresentado, configura uma excepcional e comprovada necessidade de serviço.

Referida Resolução, em seu Art. 8º, prevê a interrupção de férias por “superior interesse público”. Embora o pedido seja de adiamento e não de interrupção, o espírito da norma de priorizar o interesse público em situações relevantes é aplicável.

Adicionalmente, o art. 22 da mesma Resolução permite que “casos concretos de servidoras e servidores com atribuições específicas” sejam tratados em procedimentos individuais com justificativa do gestor da unidade e decisão da Presidência do Tribunal. Sendo o servidor Jan Michel um Analista de Negócio no coração da implantação do EPROC, sua atribuição se encaixa perfeitamente nesta previsão.

Por fim, o Art. 24 da sobredita Resolução concede à Presidência do Poder Judiciário do Acre a prerrogativa de apreciar os “casos omissos”.

A aplicação estrita do Art. 6º, §4º, inciso I, da Resolução, em face da urgência e relevância estratégica da implantação do EPROC, geraria um entrave ao próprio interesse público que a norma visa resguardar. O detalhamento do cronograma do EPROC fornecido pelo servidor corrobora a inviabilidade do usufruto das férias no período inicialmente programado e a real necessidade de sua permanência em atividade.

Diante do exposto, e a considerar os princípios da eficiência, do interesse da administração pública, e a natureza estratégica e crítica das atribuições do servidor na implantação do sistema EPROC, em consonância com as disposições do Art. 100 da Lei Complementar nº 39/1993 e dos Arts. 8º, 22 e 24 da Resolução nº 73/2023 do COJUS, ACOLHO o Pedido de Reconsideração apresentado pelo servidor Jan Michel dos Reis Pimentel.

DEFIRO, excepcionalmente, o adiamento do período de 10 (dez) dias de férias do exercício 2024/2025, originalmente agendado para 21/07/2025 a 30/07/2025, para usufruto no período de 20/07/2026 a 29/07/2026.

À SEGEP para as providências.

À COPAD para publicar esta decisão e dar ciência ao servidor.

Processo Administrativo n. 0004979-64.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001350-48.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

## DECISÃO

1. Trata-se de procedimento instaurado para fins de realização da Correição Geral Ordinária – Exercício 2025, na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, nos moldes do art. 40, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010.

2. Instruídos inicialmente os autos, sobreveio a Ata de id n.º 2080167, com sugestões acerca de situações verificadas na visita técnica à unidade.

3. O Corregedor-Geral da Justiça encaminhou os autos à ASJUR a fim de analisar pedido de emissão de certificado digital (TOKEN) para estagiário.

4. Consoante cediço, por se tratar de servidor cedido, aplica-se o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Portaria Pres. 719/2021 (id. n.º 2025795), vejamos:

Art. 8º - O Poder Judiciário do Estado do Acre providenciará Certificados Digitais, bem como seu Dispositivo Criptográfico, exclusivamente para Magistrados, Servidores Efetivos e Servidores ocupantes exclusivamente de cargos comissionados;

Parágrafo único. O Poder Judiciário do Estado do Acre não fornecerá nenhum tipo de Certificado Digital e Dispositivo Criptográfico para Estagiários, Terceiros, Funcionários Cedidos, Partes, Advogados, ou qualquer outro não indicado no Artigo 8º deste ato normativo, exceto por autorização do Presidente do Tribunal de Justiça para os casos em que houver manifestada justificativa, caso este em que será emitido o certificado.

5. Sabe-se que a tecnologia se tornou essencial para as tarefas de qualquer pessoa, empresa ou ente público. Nesta esteira, a certificação digital é um mecanismo que garante proteção a dados confidenciais fornecidos em ações judiciais e aos atos realizados no âmbito do Poder Judiciário e evita fraudes

possíveis de serem cometidas com a violação de informações confiadas ao Judiciário para a resolução de litígios. Além da segurança, o certificado digital garante validade jurídica aos atos praticados com seu uso.

6. No caso em apreço, a Assessoria de Estatística e Gestão de Dados (ASEDG) informou, despacho 13705 (2094841), a distribuição de 1.524 (mil, quinhentos e vinte e quatro) processos à Vara em questão nos últimos 12 meses, bem como a existência de 2.645 (dois mil, seiscentos e quarenta e cinco) processos em andamento, atualmente.

7. Neste eito, embora se trate de estagiária, a consultar os dados de informados acima, é possível concluir-se que a aplicação da regra outrora citada, sem a observância das vicissitudes delas decorrentes, poderá acarretar a inviabilidade da prestação dos serviços jurisdicionais com a qualidade necessária à satisfação dos anseios dos jurisdicionados.

8. Ante ao exposto e diante das peculiaridades do caso em análise, AUTORIZO a SEINF providenciar a emissão de Certificado Digital conforme requerido, devendo, para tanto, a unidade providenciar o envio dos dados necessários, no prazo de 5 (cinco) dias.

9. Não havendo outras medidas a serem adotadas no âmbito desta Presidência, encerrem-se os autos no fluxo deste Órgão.

10. À COPAD para publicação desta decisão e ciência à unidade requisitante

Processo Administrativo n. 0001350-48.2025.8.01.0000

**PROCESSO:** 2025-27

**UNIDADE DEMANDANTE:** CPL

**ASSUNTO:** Contratação de Serviços/Licitação/Recurso/Desprovisionamento.

## DECISÃO

Cuidam os autos de Recurso Administrativo interposto pela Empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 21.308.480/0001-22, no direito que lhe confere o edital de regência do certame ? item 11, alusivo ao PREGÃO ELETRÔNICO

? PE n.º 17/2025 (GRP/Evento H11121), manifestou tempestivamente intenção motivada de recorrer contra decisão que habilitou a recorrida - Empresa VISATTO CERTIFICADORA E SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA, pertinente ao torneio licitatório encartado nestes autos (PE N.º 90017/2025).

Em sede de razões recursais (GRP/Evento D17334), disse que para fins de comprovação da qualificação econômico/financeira, o edital exigiu a apresentação o Balanço Patrimonial, Demonstrações de Resultado e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) anos últimos exercício sociais, conforme art. 69, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Argumentou que a falta de apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez corrente (LC), conforme exigido pelo edital, compromete a análise da capacidade econômico-financeira da licitante. Além de ser uma exigência do Edital, onde a mesma já deveria ter apresentando, não sendo possível a apresentação posterior dos documentos, fato que gera a sua inabilitação ao certame.

Disse, ainda, que a recorrida apresentou duas certidões vencidas, tendo aduzido que a data de abertura do pregão em epígrafe foi em 10 de junho de 2025, e as solicitações dos documentos de habilitação pelo pregoeiro, também foi na mesma data, tendo salientado que conforme consolidado pelos tribunais de contas e pela jurisprudência, certidões fiscais devem estar válidas na data da abertura das propostas ou da sessão de habilitação, a depender do tipo de licitação. A apresentação de certidão vencida configura descumprimento do edital e implica inabilitação da licitante.

Com esses argumentos, ao final, requestou a inabilitação da recorrida haja vista a não comprovação de sua qualificação econômico/financeira e apresentação de documentos fiscais vencidos, sem validade, mesmo com a oportunidade informada de apresentação de documentos falhos.

Concedidos os prazos legais para fins de contrarrazões (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 165, § 4º), a empresa recorrida ficou-se silente (GRP/Evento H18050).

Em sede de reconsideração (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 165, parágrafo único), o Pregoeiro deste Pretório, em decisão fundamentada, posicionou-se pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso interposto (GRP/Evento H11097), tendo, ato contínuo, submetido o feito à glosa da administração central deste Sodalício (§ 2º).

Em síntese, é o que havia a ser relatado. Decido.

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos. A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Na espécie telada, a toda evidência, a decisão hostilizada da lavra do Pregoeiro deste Sodalício, encontra-se alinhada a posição do TCU sobre a matéria discutida, que pode ser sintetizada na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: ?Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vin-

culação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo da proposta, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993, bem ainda, dos primados da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos na cabeça do preceito plasmado pelo art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Estatuto Federal Licitatório).

Ante o exposto, ACOLHO, como razão de decidir, todas as razões consignadas no PARECER/ASJUR colacionado ao Evento H13464, e, por conseguinte, mantenho hígida a decisão vergastada da lavra da Pregoeira deste Sodalício, ao passo que, NEGOU PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela recorrente, o que faço com arrimo no art. 164, parágrafo único, do Novo Marco Regulatório das Contratações Públicas (Lei Federal nº 14.133, 1º de abril de 2021), bem ainda, em atendimento aos primados da legalidade da isonomia administrativa (CF. art. 37, caput), e da vinculação ao instrumento convocatório.

Volvam-se os autos à Comissão de Contratação deste Pretório (CPL), para prosseguimento do certame nos seus ulteriores termos.

Dê-se ciência a licitante. Publique-se

Documento assinado eletronicamente por **LAUDIVON DE OLIVEIRA NOGUEIRA**, Presidente em 03/07/2025 às 10:21:38.

## TERMO DE CESSÃO DE USO

### TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 41/2025, QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E O DELEGATÁRIO VICTOR MATHEUS DIAS MANAÇAS, NOS TERMOS ABAIXO

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, órgão público, inscrito no CNPJ sob o nº 04.034.872/0001-21, com sede na Rua Desembargador Jorge Araken, s/nº, Via Verde, Bairro Distrito Industrial, CEP 69914-220, nesta cidade, doravante denominado TJAC, neste ato apresentado por seu Presidente, Desembargador **Laudivon Nogueira**, brasileiro, portador do RG nº 1\*\*910 e CPF nº 216.\*\*\*-34, residente e domiciliado nesta cidade; doravante designado simplesmente CEDENTE, e o **DELEGATÁRIO VICTOR MATHEUS DIAS MANAÇAS**, brasileiro, portador do RG nº 847.\*\*\*-6 e inscrito no PC/PA sob o nº 028.\*\*\*-08, Tabelião e Oficial do Ofício Único de Marechal Thaumaturgo, conforme Portaria nº 250/2025, doravante denominado CESSIONÁRIO, resolvem celebrar o presente Termo de Cessão de Uso, resolvem celebrar o presente Acordo de Cessão de Uso, nos termos do Art. 241, da Constituição Federal, que se regerá no que couber pela Lei nº 14.133/2021, atendidas as cláusulas e as condições enunciadas a seguir:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1. O presente Termo tem como objeto a cessão de uso gratuita de uma sala, edificada no Centro de Justiça e Cidadania - CEJUSC, situado na Rua Luiz Martins, 298 - Centro - Marechal Thaumaturgo, para funcionamento do Tabelionato de Notas e Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, localizado na Comarca de Marechal Thaumaturgo.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DA DESTINAÇÃO E FINALIDADE

2. O espaço físico ora cedido somente poderá ser utilizado para execução de atividades administrativas e institucionais, sendo expressamente proibida a sua utilização para outros fins.

Parágrafo Primeiro: O presente Termo de Cessão de Uso tornar-se-á nulo de pleno direito, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, se o CESSIONÁRIO der outra finalidade divergente da estabelecida na cláusula primeira deste Termo.

Parágrafo Segundo: É vedado ao CESSIONÁRIO transferir ou ceder este Termo de Cessão de Uso, bem como, emprestar ou ceder a qualquer título, no todo ou em parte, o espaço físico objeto deste ajuste, sob pena de revogação de pleno direito, independentemente de qualquer interpretação judicial ou extrajudicial.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

3. O prazo de vigência do presente Termo é de 36 (trinta e seis) meses e terá início a partir da sua assinatura, prorrogável automaticamente até o limite máximo de 120 (cento e vinte) meses, desde que não haja manifestação contrária formalizada em até 30 (trinta) dias, antes do término de sua vigência, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

#### CLÁUSULA QUARTA - DA GRATUIDADE

4. A cessão objeto do presente Termo se operará a título gratuito, não ocorrendo transferência ou repasse de recursos financeiros entre os partícipes.

#### CLÁUSULA QUINTA - DA POSSE

5. Por meio do presente Termo de Cessão de Uso, o CEDENTE autoriza a estruturação do espaço com mobiliário, localizado no Centro de Justiça e Cidadania - CEJUSC, com sede na Rua Desembargador Jorge Araken, s/nº, Portal da Amazônia, CEP 69915-631, para funcionamento do Tabelionato de Notas e Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, localizado na Comarca de Marechal Thaumaturgo, mencionado na Cláusula Primeira, assegurando ao CESSIONÁRIO todos os direitos e prerrogativas inerentes a sua adequada

utilização, podendo, para tanto, exercer o direito de manutenção no caso de turbacão, reintegração no caso de esbulho, e, em situação de violência iminente com receio de ser molestado na sua posse, o manejo de demanda de interdito proibitório ou outros meios judiciais que se fizerem necessários para assegurar o pleno exercício de sua posse, nos termos da legislação vigente.

#### CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

6.1. Caberá ao CEDENTE:

6.1.1. Disponibilizar, sem qualquer ônus, uma sala, edificada no Centro de Justiça e Cidadania - CEJUSC, situado na Rua Dr. Francisco Djalma da Silva, s/n - Centro de Jordão, para funcionamento do Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de Títulos, Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Registro de Imóveis e do Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas, localizado na Comarca de Jordão, conforme Cláusula Primeira deste Termo;

6.1.2. Autoriza a realização de projetos necessários à adequação do espaço físico a ser utilizado pelo Cessionário, sem qualquer ônus ao Cedente.

6.2. Caberá à CESSIONÁRIO:

6.2.1. Realizar todas as intervenções físicas necessárias à ocupação;

6.2.2. Arcar com os seguintes custos:

a) relativos aos materiais de consumo e permanente necessário à prestação dos serviços que lhe são atribuídas pela Constituição Federal e demais diplomas legais;

b) pelas despesas de energia elétrica, taxa municipal de limpeza urbana do espaço e serviços de água e esgoto, a ser calculadas em razão da área disponibilizada;

c) demais serviços necessários ao funcionamento da Unidade, como manutenção de equipamentos já instalados e disponíveis na estrutura, bem como intervenções necessárias ao manutenção do imóvel (manutenção predial).

d) Pelos serviços de conservação e limpeza da área cedida e serviços de copa/cozinha, caso necessário.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - DAS BENFEITORIAS

7. Finda a Cessão de Uso, incorpora-se ao imóvel as benfeitorias realizadas pelo Cessionário, sem direito de indenização ou de retenção.

Parágrafo Único: Quaisquer benfeitorias ou obras que eventualmente se fizerem necessárias no espaço cedido deverão ser previamente informadas e autorizadas pelo TJAC.

#### CLÁUSULA OITAVA – DA COORDENAÇÃO

8. A Secretaria de Logística e Gestão Administrativa, por meio da Subsecretaria de Gestão de Bens e Materiais, ficará responsável pelo acompanhamento do presente Termo de Cessão de Uso.

#### CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

9. O presente Termo poderá ser denunciado ou rescindido, de pleno direito, unilateralmente, no caso de infração a qualquer uma das cláusulas ou condições nele estipuladas, a qualquer tempo, mediante notificação escrita ao outro partícipe, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, nos termos do Art. 137, da Lei Federal n. 14.133/2021.

#### CLÁUSULA DÉCIMA – DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

10. O presente Acordo não envolve transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

11. A publicação do extrato deste Acordo de Cooperação e de seus respectivos aditamentos será providenciada pelo Tribunal de Justiça, através do Diário da Justiça Eletrônico, a teor do Art. 184, da Lei nº 14.133/2021.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Para os fins dos dispostos na Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção dos Dados (LGPD), os partícipes, em comum acordo, comprometem-se a manter a política de conformidade junto ao seu quadro de servidores /empregados, notadamente em relação àqueles que terão acesso a dados pessoais gerais e dados pessoais sensíveis de processos judiciais e administrativos, em razão do desempenho das atribuições a serem executadas por força do presente Acordo de Cooperação Técnica.

12.1. É vedado aos partícipes a utilização de todo e qualquer dado pessoal repassado em decorrência da execução do acordo de cooperação técnica para finalidade distinta daquela prevista em seu objeto, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal, nos termos do I e II do §1º do Art. 42 da LGPD;

12.2. Os partícipes se comprometem a manter sigilo e confidencialidade de todas as informações - em especial os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis - repassadas em decorrência da execução do objeto deste acordo de cooperação técnica, em consonância com o disposto na Lei n. 13.709/2018, Art. 46 (Lei Geral de Proteção dos Dados (LGPD), sendo vedado o repasse das informações a outras pessoas físicas ou jurídicas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento do acordo de cooperação técnica;

12.3. Os partícipes responderão administrativamente e judicialmente caso